

pela Portaria n.º 385/2006, de 19 de Abril, com a seguinte redacção:

«2.º-A — Os espécimes de perceves com tamanho inferior a 20 mm não podem ser transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos separadamente, devendo a todo o momento estar garantida no peso de cada lote a percentagem de 75% referida no número anterior.»

Artigo 3.º

As limitações à apanha de percebe na zona do PNSACV, nomeadamente as limitações diárias de captura, o período de defeso e o tamanho mínimo, aplicam-se também em toda a área de jurisdição da Capitania de Sines.

Em 13 de Maio de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 89/2008

de 30 de Maio

As especificações técnicas dos combustíveis encontram-se dispersas por diversos diplomas, o que dificulta e torna morosa a sua pesquisa, além de gerar incertezas quanto às alterações a que, com alguma frequência, são sujeitas, designadamente para cumprimento de objectivos ambientais.

A reunião dessas especificações num único diploma legal foi, por essa razão, proposta como uma das medidas do Simplex 2007, visando facilitar a consulta pelos agentes económicos.

Para além deste objectivo importava, igualmente, proceder à actualização de alguns métodos analíticos das especificações das gasolinas e gasóleos, adequando-os à última publicação das normas EN 590 e EN 228, importando contudo referir que, à excepção do gasóleo de aquecimento, as especificações dos combustíveis objecto do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, não são incluídas no presente decreto-lei, dado que as mesmas devem ser alteradas, em breve, para transposição da Directiva n.º 2005/33/CE, de 6 de Julho.

Passa agora a contemplar-se, neste âmbito de especificações, a nova realidade dos biocombustíveis e suas misturas com a gasolina e gasóleo, visando a sua promoção no mercado interno, clarificando-se também os termos para o seguimento da sua utilização, matéria tratada no Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, relativo à promoção dos biocombustíveis. Nesta perspectiva, é também prevista a obrigatoriedade da sua incorporação em determinados produtos, estabelecendo-se contudo limites máximos.

Foi promovida audição do Conselho Nacional do Consumo

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos, definindo as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo em percentagens superiores a 5%.

2 — Este decreto-lei, ao proceder a uma consolidação normativa, continua a dar cumprimento à transposição da Directiva n.º 2003/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março, rectificada pela declaração de rectificação de 24 de Julho de 2003, que alterou a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, transposição que foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Base geográfica devidamente equilibrada» o critério geográfico de disponibilização de gasolina sem chumbo e combustível para motores de ignição por compressão, com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg em território nacional, respeitando a Recomendação da Comissão n.º 2005/27/CE, de 12 de Janeiro;

b) «Biocombustível» o combustível líquido ou gasoso para transportes, produzido a partir de biomassa, conforme definido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março;

c) «Biodiesel — FAME» o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, conforme definido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março (FAME), cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214;

d) «Biodiesel — HVO» o biodiesel produzido pela hidrogenação e isomerização de óleo vegetal ou animal;

e) «Bio-ETBE (bioéter etil-ter-butílico)» o ETBE produzido a partir do biotanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-ETBE considerada como biocombustível de 47%;

f) «Bioetanol» o etanol produzido a partir de biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível, conforme definido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março;

g) «Combustível para motores de ignição por compressão» os gasóleos abrangidos pelo código NC 27 10 19 41 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/2006, de 17 de

Outubro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2007, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem as Directivas n.ºs 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, e 88/77/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987;

h) «Gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias e tractores agrícolas e florestais» os líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores referidos nas Directivas n.ºs 97/68/CE e 2000/25/CE, abrangidos pelos códigos NC 27 10 19 41 e NC 27 10 19 45 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/2006, de 17 de Outubro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2007;

i) «Gasolina» qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 27 10 11 45 e 27 10 11 49 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/2006, de 17 de Outubro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2007;

j) «Regiões ultraperiféricas» as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Livre circulação de combustíveis

É livre a circulação de combustíveis que preenchem os requisitos estabelecidos pelo presente decreto-lei, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Especificações

Artigo 4.º

Especificações do propano, butano e GPL carburante

1 — As especificações do propano e butano designados como gases de petróleo liquefeitos ou GPL destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — As especificações do GPL carburante, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Especificações das gasolinas

1 — As especificações das gasolinas, destinadas ao mercado interno nacional, são as constantes no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, considerando o teor de enxofre máximo de 50 mg/kg até 1 de Janeiro de 2009.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, inclusive, o teor de enxofre máximo é de 10 mg/kg.

3 — Até à data referida no n.º 1 deve ser comercializada e disponibilizada em território nacional, numa base geográfica devidamente equilibrada, gasolina com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg.

4 — Nos postos de abastecimento de combustíveis pode ser disponibilizado aditivo substituto do chumbo em embalagem, uma vez que a comercialização de gasolina com chumbo é proibida desde 1 de Julho de 1999, sendo a sua

adição à gasolina sem chumbo no depósito das viaturas da responsabilidade do utente.

5 — O aditivo mencionado no número anterior tem como base o potássio, devendo as embalagens especificar a quantidade de produto a adicionar à gasolina sem chumbo, de modo a garantir que nela exista uma concentração de aditivo que possa variar entre 8 mg/kg e 20 mg/kg, segundo o método de ensaio ASTM D 3605.

Artigo 6.º

Especificações dos petróleos

As especificações dos petróleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Especificações do combustível para motores de ignição por compressão

1 — As especificações do combustível para motores de ignição por compressão destinados ao mercado interno nacional, com a designação comum de gasóleo rodoviário, são as constantes do anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, considerando um teor máximo de enxofre de 50 mg/kg até 1 de Janeiro de 2009.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, inclusive, o teor de enxofre máximo é de 10 mg/kg.

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias e tractores agrícolas e florestais, destinado ao mercado interno nacional, e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com o n.º 1.º da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, são as referidas nos números anteriores, salvo o disposto no número seguinte.

4 — A partir de 1 de Julho de 2008, o gasóleo colorido e marcado referido no número anterior tem um teor de biocombustíveis mínimo de 5%.

5 — Até à data referida no n.º 1, deve ser comercializado e disponibilizado em território nacional, numa base geográfica devidamente equilibrada, gasóleo rodoviário com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg.

Artigo 8.º

Especificações do gasóleo de aquecimento

1 — As especificações do gasóleo de aquecimento, colorido e marcado em conformidade com o n.º 2.º da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico, não podendo ser utilizado como carburante.

Artigo 9.º

Especificações dos fuelóleos

As especificações dos fuelóleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo VII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo rodoviário

1 — As especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para a propulsão de veículos, destinadas ao mercado interno nacional, com concentrações de biocombustível superiores a 5 % em volume são as constantes dos anexos III e V ao presente decreto-lei, à excepção dos valores fixados para os teores máximos desses biocombustíveis.

2 — A mistura de biocombustíveis fica limitada a um nível máximo de 20 % em volume, sendo que apenas os volumes de biocombustível até à percentagem de 15 % de incorporação poderão incluir biocombustíveis que beneficiem do regime de isenção de ISP previsto no Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, enquanto este regime vigorar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pequenos produtores dedicados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, podem comercializar toda a sua produção em frotas e consumidores cativos, identificados contratualmente, com nível de incorporação de volumes de biocombustíveis na percentagem de 100 %, desde que não se destinem a misturas ou manipulações que possam afectar a qualidade dos combustíveis utilizados.

4 — Para as misturas referidas no n.º 1, é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de bioetanol ou biodiesel (FAME) no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março.

5 — Incumbe ao comercializador de combustíveis previstos no n.º 1 assegurar que:

a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam, nomeadamente, a estabilidade físico-química e um teor de água admissível;

b) Os materiais e equipamentos de manipulação, armazenagem e fornecimento sejam compatíveis com os biocombustíveis com que contactam.

6 — Incumbe ao consumidor assegurar-se da compatibilidade da sua viatura com o combustível, para o que deve informar-se junto do fabricante ou do seu representante, o qual deve prestar esta informação sempre que disponível, em língua portuguesa e, preferencialmente, em sítio da Internet.

7 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica aos acordos para a utilização de biocombustíveis em frotas de transportes públicos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 11.º

Situações de crise de abastecimento

1 — Em situações de crise de abastecimento de combustíveis decorrentes da ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, as especificações estabelecidas neste decreto-lei não têm aplicação, aplicando-se o disposto no número seguinte, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o respeito das especificações aplicáveis pelas refinarias;

b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja devidamente demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Nas situações de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia podem, na sequência de decisão favorável da Comissão Europeia, estabelecer por portaria conjunta, por um período que não pode exceder seis meses, especificações para as gasolinas ou gasóleos menos rigorosas que as fixadas neste decreto-lei.

Artigo 12.º

Adopção excepcional de especificações mais rigorosas

1 — Quando se verifique que a poluição atmosférica ou das águas subterrâneas constitui ou é susceptível de constituir um problema sério e recorrente para a saúde da população residente numa determinada aglomeração ou para o ambiente de uma zona ecológica ou ambientalmente sensível, pode ser determinada, a título excepcional e em zonas específicas do território nacional, a obrigação de apenas comercializar combustíveis que satisfaçam características ambientais mais rigorosas que as previstas nos anexos III e V para a totalidade ou parte do parque automóvel.

2 — O previsto no número anterior é precedido de autorização da Comissão Europeia, à qual são fornecidos os dados ambientais relevantes relativos à aglomeração ou zona em causa, bem como a previsão dos efeitos das medidas propostas no ambiente.

3 — As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o n.º 1, são estabelecidas, com respeito pelo n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia e da saúde, tendo em conta a legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho.

CAPÍTULO IV

Sistema de controlo da qualidade relativo às especificações dos anexos III e V

Artigo 13.º

Sistema de controlo da qualidade

1 — As regras do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definidos nas alíneas g) e i) do artigo 2.º são estabelecidas em conformidade com a norma europeia EN 14 274.

2 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados no número anterior é feito com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228: 2004 e EN 590: 2004, podendo a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3 — Compete às direcções regionais de economia (DRE) a implementação e execução do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definido nos termos do número anterior.

4 — As DRE devem enviar à DGEG todas as informações resultantes dos controlos efectuados durante cada trimestre, até final do trimestre seguinte.

5 — As DRE devem comunicar, de imediato, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) todas as infracções detectadas relativas às especificações constantes do presente decreto-lei.

6 — Os agentes económicos que introduzam no mercado, ou comercializem, gasolina ou combustível para motores de ignição por compressão informam a DGEG sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis, na forma e periodicidade que forem definidas por despacho do director-geral de Energia e Geologia.

7 — As entidades exploradoras das instalações sujeitas a controlo de qualidade nos termos do presente decreto-lei ficam obrigadas a autorizar o acesso às suas instalações dos funcionários das DRE, devidamente credenciados, bem como a apoiar e permitir a recolha de amostras dos combustíveis nas quantidades tecnicamente exigidas.

8 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos funcionários das entidades que tenham sido contratadas pelas DRE para efectuar as recolhas de amostras mencionadas no número anterior.

Artigo 14.º

Coordenação do sistema de controlo da qualidade

Cabe à DGEG coordenar a aplicação do sistema de controlo da qualidade dos produtos mencionados no artigo anterior, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Recolher e tratar a informação sobre o controlo do cumprimento das especificações de combustíveis e disposições relativas à sua comercialização;

b) Preparar os relatórios sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis em cada ano civil, de forma a permitir o seu envio à Comissão, até 30 de Junho do ano seguinte, de acordo com a norma europeia aplicável, a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;

c) Preparar anualmente, para envio à Comissão Europeia, um relatório dos volumes totais de gasolina e de combustível para motores de ignição por compressão comercializados no território, bem como dos volumes comercializados e da disponibilidade, numa base geográfica devidamente equilibrada, de gasolina sem chumbo e de combustível para motores de ignição por compressão com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg;

d) Coordenar a execução do sistema de controlo pelas DRE;

e) Dar conhecimento à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) dos relatórios mencionados na alínea b).

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2000 a € 44 500, no caso de pessoas colectivas:

a) A introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não cumpram as especificações estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;

b) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;

c) A falta de inscrição prevista no n.º 4 do artigo 10.º;

d) O incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 10.º;

e) A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 13.º;

f) A violação da obrigação prevista nos n.ºs 7 e 8 do artigo 13.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Fiscalização, instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à ASAE.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — O produto resultante da aplicação das coimas tem seguinte distribuição:

a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a entidade instrutora;

c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — É da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia e dos transportes a definição dos mecanismos para o seguimento dos efeitos da utilização de biocombustíveis misturados com gasóleo em percentagens superiores a 5% em veículos não adaptados e, se necessário, a definição de medidas para garantir o cumprimento da legislação comunitária pertinente em matérias de normas de emissão.

2 — A definição das medidas previstas no número anterior deve ter em conta o balanço climático e ambiental global dos diversos tipos de biocombustíveis, de modo a favorecer os combustíveis globalmente mais favoráveis.

3 — Os mecanismos referidos no número anterior são estabelecidos por portaria conjunta.»

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — A execução nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, do previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º pode ser objecto de disposições específicas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio;
- c) A Portaria n.º 17/2003, de 9 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 1298/2002, de 27 de Setembro;
- e) A Portaria n.º 348/96, de 8 de Agosto;
- f) A Portaria n.º 441/96, de 6 de Setembro;
- g) A Portaria n.º 462/99, de 25 de Junho;
- h) O despacho n.º 7043/2005 (2.ª série), de 6 de Abril;
- i) O despacho n.º 8197/97 (2.ª série), de 26 de Setembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 21 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Característica	Unidades	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	ISO 3993; ISO 8973.
Composição:				
C2	% (molar)	5 máx.	—	EN 27941.
C3		92 mín.	15 máx.	
C4		5 máx.	85 mín.	
C5		0,1 máx.	3 máx.	
Insaturados totais		25 máx.	25 máx.	
Dienos (como 1.3-butadieno)		0,5 máx.	0,5 máx.	
Resíduo de evaporação	% (v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158.
Tensão de vapor a 40°C	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e anexo C da EN 589.
Sulfureto de hidrogénio	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	EN ISO 8819; ASTM D 2420.
Enxofre de mercaptanos	ppm	6 min.	6 min.	NP4 188; IP 272 (1).
Enxofre total	mg/kg	50 máx.	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667.
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)°C	—	1	1	EN ISO 6251; ASTM D 1838.
Amoníaco	ppm	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção.
Água separada ou em suspensão	—	Isento	Isento	Inspeção visual.
Água dissolvida	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	ASTM D 2713.

(1) Se o odorizante for o etilmercaptano, pode ser determinado o teor em etilmercaptano utilizando o método ASTM D 5305, sendo neste caso especificado o valor mínimo de 12 ppm de etilmercaptano.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio
Índice de octano «Motor» (MON)	—	89,0 min.	ASTM D 2598; NP EN 589, anexo B.
Insaturados totais	% (molar)	25 máx.	EN 27941.
Dienos (como 1.3-butadieno)		0,5 máx.	
Resíduo de evaporação	mg/kg	100 máx.	EN ISO 13757; NF M 41015.

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio
Tensão de vapor a 40°C (relativa)	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e anexo C da EN 589.
Tensão de vapor a 10°C, de 1 de Dezembro a 31 de Março (relativa).	kPa	150 min.	EN ISO 8973 e anexo C da EN 589.
Sulfureto de hidrogénio	—	Passa no ensaio	EN ISO 8819; ASTM D 2420.
Enxofre de mercaptanos	Ppm	6 min.	NP 4188; IP 272 (¹).
Enxofre total	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667.
Corrosão da lâmina de cobre	—	1	EN ISO 6251; ASTM D 1838.
Amoníaco	Ppm	1 máx.	Tubos de absorção.
Água separada ou em suspensão	—	Isento	Inspeção visual.
Água dissolvida	—	Passa no ensaio	ASTM D 2713.

(¹) Se o odorizante for o etilmercaptano, pode ser determinado o teor em etilmercaptano utilizando o método ASTM D 5305, sendo neste caso especificado o valor mínimo de 12 ppm de etilmercaptano.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (¹)
		Limites		Limites		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspeção visual.
Cor	—	Violeta		Azul		Inspeção visual.
Massa volúmica a 15°C (²)	kg/m³	720	775	720	775	EN ISO 3675. EN ISO 12185.
RON, mín.		95	—	98	—	EN ISO 5164 (³).
MON, mín.		85	—	87	—	EN ISO 5163 (³).
Pressão de vapor						EN 13016-1 (DVPE) (⁵).
De 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0	45,0	60,0	
Meses de Outubro e Abril	kPa	(⁴) 60,0	(⁴) 90,0	(⁴) 60,0	(⁴) 90,0	
De 1 de Novembro a 31 de Março	kPa	60,0	90,0	60,0	90,0	
Destilação.						EN ISO 3405.
Evaporado a 70°C:						
De 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	
De 1 de Outubro a 30 de Abril.	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	
Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	
Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	—	75,0	—	
Ponto final	°C	—	210	—	210	
Resíduo	% v/v	—	2	—	2	
Análise de hidrocarbonetos (⁶).						ASTM D1319 (⁷) (⁸) (⁹). EN 14517.
Olefinas	% v/v	—	18,0	—	18,0	EN 12177. EN 238. pr EN 14517.
Aromáticos	% v/v	—	35,0	—	35,0	
Benzeno (¹⁰)	% v/v	—	1,0	—	1,0	
Teor de oxigénio (¹¹)	% m/m	—	2,7	—	2,7	EN 1601. EN 13132.
Compostos oxigenados (¹¹).						EN 1601. EN 13132.
Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores.	% v/v	—	3,0	—	3,0	
Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores.	% v/v	—	5,0	—	5,0	
Álcool isopropílico	% v/v	—	10,0	—	10,0	
Álcool terbutílico	% v/v	—	7,0	—	7,0	
Álcool isobutílico	% v/v	—	10,0	—	10,0	

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (1)
		Limites		Limites		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Éteres com 5 ou mais átomos de carbono por molécula.	% v/v	—	15,0	—	15,0	
Outros compostos oxigenados (12)	% v/v	—	10,0	—	10,0	
Teor de enxofre (13)	mg/kg	—	50	—	50	EN ISO 20846. EN ISO 20847. EN ISO 20884. EN ISO 20846. EN ISO 20884.
		—	(14) 10	—	(14) 10	
Teor de chumbo	g/l	—	0,005	—	0,005	EN 237.
Estabilidade à oxidação	min	360	—	360	—	EN ISO 7536.
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100 ml	—	5	—	5	EN ISO 6246.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	—	Classe 1		Classe 1		EN ISO 2160.
Aditivos		(15)		(15)		

(1) Todos os métodos de ensaio indicados incluem referências quanto à sua precisão. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados, baseados na precisão do método de ensaio, devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

(2) Em caso de litígio referente à massa volúmica a 15°C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 12185.

(3) Um factor de correcção de 0,2 para o MON e RON deve ser subtraído ao cálculo do resultado final, antes da comunicação, conforme os requisitos da Directiva Europeia dos combustíveis n.º 98/70/EC [1], incluindo a Emenda n.º 2003/17/EC.

(4) Com a condição de a soma de 10 vezes a pressão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70°C (expresso em % v/v) não exceder 1150.

(5) Deve ser reportada a pressão e vapor seco equivalente (DVPE).

(6) Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizado o método ASTM D 1319.

(7) O teor dos compostos oxigenados será determinado com vista à introdução das correcções em conformidade com a cláusula 13.2 do método ASTM 1319.

(8) Se a amostra contiver ETBE (éter etil-terbutílico), a zona aromática será determinada a partir do anel castanho-rosado a jusante do anel vermelho normalmente utilizado na ausência de ETBE. A presença ou ausência de ETBE pode ser concluída da análise descrita na nota (7).

(9) Para efeitos desta norma, aplica-se o método ASTM D1319 sem fase facultativa de despentanação. Por conseguinte, não se aplicam os requisitos 6.1, 10.1 e 14.1.

(10) Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, deve ser utilizada a EN 12177.

(11) Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio e oxigenados, deve ser utilizada a EN 1601.

(12) Outros mono-álcoois e éteres com um ponto de ebulição final não superior ao estabelecido na norma EN 228.

(13) Em caso de litígio referente ao teor de enxofre, a EN ISO 20847 não é adequada como método de referência.

(14) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, deve ser comercializada e disponibilizada no território, numa base geográfica apropriada, gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. A partir de 1 de Janeiro de 2009, toda a gasolina sem chumbo comercializada no País deve ter um teor máximo de enxofre inferior a 10 mg/kg.

(15) Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto	—	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão		Visual.
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052.
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C), máx.	—	1	1	EN ISO 2160.
Enxofre total, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754.
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	EN ISO 3405.
Evaporado a 250°C, mín.	% (v/v)	—	90	
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	—	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	—	25	—	NP 1174/ISO 3014; BS 2000: Part 57; ASTM D 1322.
Índice de octano (MM), mín.	—	—	50	EN ISO 5163.
Corante e marcador	N.º 3 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão n.º 2006/428/CE.			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites		Métodos de ensaio ⁽¹⁾
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano ⁽²⁾		51,0	–	EN ISO 5165.
Índice de cetano calculado		46,0	–	EN ISO 4264.
Massa volúmica a 15°C ⁽³⁾	kg/m ³	820	845	EN ISO 3675. EN ISO 12185.
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104.
Destilação ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾				EN ISO 3405.
Recuperado a 250°C	% v/v	–	65	
Recuperado a 350°C	% v/v	85	–	
95% de recuperado	°C	–	360	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ⁽⁶⁾	% m/m	–	11	EN 12916.
Teor de enxofre ⁽⁷⁾	mg/kg	–	50	EN ISO 20846. EN ISO 20847. EN ISO 20884. EN ISO 20846. EN ISO 20884.
		–	⁽⁸⁾ 10	
Temperatura limite de filtrabilidade				EN 116.
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	–	0	
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	–	-5	
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	°C	–	-10	
Ponto de inflamação	°C	55	–	EN ISO 2719.
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação) ⁽⁹⁾	% m/m	–	0,30	EN ISO 10370.
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245.
Teor de água	mg/kg	–	200	EN ISO 12937 ⁽¹⁰⁾ .
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160.
Estabilidade à oxidação	g/m ³	–	25	EN ISO 12205.
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	γM	–	460	ISO 12156-1.
FAME ⁽¹¹⁾ ⁽¹²⁾	% v/v	–	5	EN 14078.

⁽¹⁾ Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua precisão. Em caso de disputa, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

⁽²⁾ Para a determinação do índice de cetano e em caso de disputa, podem ser utilizados métodos alternativos desde que sejam reconhecidos e que tenham um critério de precisão válido, de acordo com a EN ISO 4259, e que demonstrem uma precisão pelo menos igual à do método de referência. Se se utilizar um método de referência alternativo, deve haver uma correlação entre os seus resultados e os obtidos pelo método de referência.

⁽³⁾ Em caso de conflito deve ser usado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁴⁾ Para a determinação do índice de cetano calculado também são necessários os pontos 10%, 50% e 90% (V/V) de recuperado.

⁽⁵⁾ Os limites de destilação a 250°C e 350°C são incluídos para o gasóleo de acordo com a EU Common Customs Tariff.

⁽⁶⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916.

⁽⁷⁾ Em caso de litígio referente ao teor de enxofre, o método descrito na EN ISO 20847 não é adequado como método de referência.

⁽⁸⁾ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, deve ser comercializado e disponibilizado no território nacional, numa base geográfica apropriada, combustível para motores de ignição por compressão com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. A partir de 1 de Janeiro de 2009, todo o combustível para motores de ignição por compressão comercializado no País deve ter um teor máximo de enxofre inferior a 10 mg/kg.

⁽⁹⁾ O valor limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo do índice de cetano. Se o gasóleo a comercializar tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30% m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

⁽¹⁰⁾ Tendo sido detectada uma incompatibilidade entre as normas EN 590 e EN ISO 12937, relativa à expressão dos resultados e apresentada esta questão ao CEN/TC 19, foi por este decidida uma alteração à norma EN 590, por forma a esta alinhar com a norma de ensaio. Assim, quando os resultados são expressos em % (m/m) o valor limite é 0,020 % (m/m).

⁽¹¹⁾ O FAME tem de respeitar os requisitos da EN 14214.

⁽¹²⁾ A partir de 1 de Julho de 2008, o gasóleo colorido e marcado, em vez de um teor máximo de 5 % de FAME terá um teor de biocombustíveis mínimo de 5 % e máximo de 10 %.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675.
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104.

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Destilação	°C			ASTM D 86; EN ISO 3405.
65 % em volume		250	—	
85 % em volume		—	390	
95 % em volume		A relatar		
Teor de enxofre	% (m/m)	—	0,10	IP 336; EN ISO 8754.
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	—	-6	IP 309; EN 116.
Ponto de inflamação	°C	60	—	ASTM D 93; EN ISO 2719.
Ponto de turvação	°C	—	4	ASTM D 2500; ISO 3015.
Resíduo carbonoso [sobre 10 % (v/v) final da destilação].	% m/m	—	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370.
Água e sedimentos	% (v/v)	—	0,1	ASTM D 2709.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	—	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160.
Corante e marcador	N.º 2 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão n.º 2006/428/CE.			

ANEXO VII

Especificações dos fuelóleos

Característica	Unidades	Fuelóleo			Métodos de ensaio
		N.º 3	N.º 4 ATE (¹)	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15°C, máx.	kg/m³	A relatar	A relatar	A relatar	NP EN ISO 3675; EN ISO 3675.
Viscosidade a 100°C, máx.	mm²/s	17	40	40	NP EN ISO 3104; EN ISO 3104.
Ponto de inflamação, mín.	°C	60	65	65	EN ISO 2719.
Água, máx.	% (v/v)	0,8	1,0	1,0	ISO 3733.
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,20	0,25	0,25	ISO 10307-1.
Enxofre, máx.	% (m/m)	1,0	3,0	1,0	EN ISO 8754.
Cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,20	0,20	NP EN ISO 6245; EN ISO 6245.

(¹) Só poderá ser utilizado nas instalações de combustão que disponham de licença, emitida por autoridade competente, que especifique os limites de emissão (artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 389/2008

de 30 de Maio

A Portaria n.º 471/2007, de 18 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 709/2007, de 8 de Junho, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, e fixa os procedimentos aplicáveis à concessão das ajudas previstas na regulamentação comunitária para a campanha de 2007-2008.

Considerando a avaliação entretanto efectuada e, com o objectivo de contribuir para uma adequada execução financeira do regime na campanha em curso, mostra-se conveniente introduzir alguns ajustamentos à referida portaria, designadamente no que se refere aos prazos fixados para conclusão da execução das candidaturas e aos prazos

fixados para apresentação de pedidos de pagamento antecipados, no sentido do seu alargamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 471/2007, de 18 de Abril

São alteradas as alíneas *a)* e *b)* do n.º 19.º da Portaria n.º 471/2007, de 18 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 709/2007, de 8 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«19.º

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de Maio de 2008 e serem objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou
b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas e da